

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0302/2000 DE 2000

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL

01-0302/2000 DE 16/08/2000

PROMOVENTE: VEREADOR

EDIVALDO ESTIMA

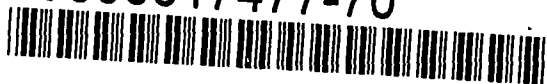
E M E N T A:

OBRIÇA AS EMPRESAS QUE EXPLORAM A ATIVIDADE DE ESTACIONAMENTO DE AUTOMÓVEIS, SITUADOS NO MUNICÍPIO, COM MAIS DE 100 VAGAS, CONSTRUIREM SANITÁRIOS PARA AMBOS OS SEXOS, DESTINADOS A SEUS USUÁRIOS, NAS HORAS DE EXPEDIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

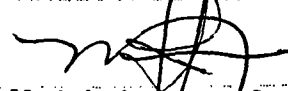
CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 13:57:54

00000017477-70



ARQUIVADO EM

03/01/2001


Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.

Nº 304 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

LEIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 16 AGO 2000

Constituição e Justiça
Política Urbana, Meio Ambiente
Administração Pública
Trânsito, Tr. e Infraestrutura Econômica
Finanças e Orçamento

PR-SND - NTES

PROJETO DE LEI: 01 - PL
01-0302/2000

Obriga as empresas que exploram a atividade de estacionamento de automóveis, situados no Município, com mais de 100 vagas, construir sanitários para ambos os sexos, destinados a seus usuários, nas horas de expediente, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam obrigadas, as empresas que exploram a atividade de estacionamentos de automóveis, estabelecidas no Município de São Paulo, a construir nos estacionamentos sob sua direção, sanitários para ambos os sexos, destinados a seus usuários, nas horas de expediente.

Parágrafo único: Na impossibilidade de construção de banheiros em alvenaria, poderão ser instalados banheiros químicos para o cumprimento do disposto no "caput" do artigo.

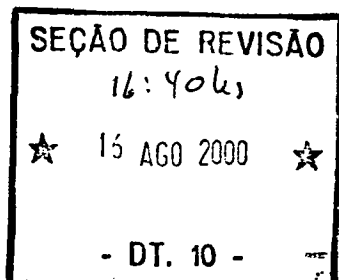
Art. 2º - Para cumprimento do disposto nesta lei, fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses, contados de sua publicação.

Art. 3º - O não cumprimento das disposições contidas nesta lei sujeitará o infrator à multa diária de 50 (cinquenta) UFM's.

Art. 4º - O Poder Público Municipal não autorizará o funcionamento de novos estabelecimentos do gênero sem o atendimento das exigências contidas nesta lei.

Art. 5º - O Executivo Municipal regulamentará o presente no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Sala das Sessões,

Edivaldo ESTIMA

Vereador

PREJUDICADO

18 NOV 2003

PRESIDENTE

Assistente Parlamentar
Registro 113.406

JUSTIFICATIVA

Trata-se de medida extremamente necessária, há muito reivindicada pela população usuária destes estabelecimentos .

A inexistência destas medidas impositivas acarreta grande transtornos à população de São Paulo que, mais uma vez se vê alijada do conforto mínimo e necessário durante sua permanencia nestes estabelecimentos, que cumpre ressaltar demandam muitas horas em filas intermináveis

As agencias das instituições de crédito pertencem, á grande maioria dos estabelecimentos que recebem diariamente grande fluxo de pessoas e necessitam de medidas que possibilitem maior comodidade , ademais, da forma como ficaram estabelecidas estas disposições não há que se falar em dificuldade de prevenção e o controle de assaltos.

Assim, requeiro aos Nobres Pares desta Edilidade, a aprovação da presente propositura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 302/..... de 1900..... 19... / 08.... / 00..... (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe, ...

Sobre o assunto, consta:

Em 19-08-2000

PL. 730/98. *PL. 730/98. 19.08.2000*

[Signature]
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Nobre Vereador EDIVALDO ESTIMA:
Para se manifestar sobre o PL 730/98.
29.8.2000

[Signature]
ARMANDO NELLAS NETO
Presidente

Ao Nobre Vereador EDIVALDO ESTIMA:
Nos termos do despacho do Sr. Presidente.
29.8.2000

[Signature]
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Senhor Presidente

Em atenção ao despacho de V.Excia, cumpre-me informar que o PL supramencionado e este proposto por este Vereador dispõe de propostas não complementares cabendo perfeitamente o trâmite de ambos projetos para que esta Casa decida qual deva ser a propositura a prevalecer.

Pelo exposto, solicito a V.Excia que determine o prosseguimento do presente projeto.

[Signature]
Edivaldo ESTIMA
Vereador

Ante a manifestação do autor, à D. Comissão de Constituição e
Justiça, para emissão de parecer.

UNO 001/2000
Comissão de Constituição e
Justiça

13/09/2000

ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Com. de Const. e Justiça

13/09/2000

BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

ARILZA OLIVARI
Assistente Parlamentar

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13/09/2000 às 17h.

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador
para relatar

domingo

13/09

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 20 de 10 de 2000

Presidente

SEQUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº de de 2000

Em 28/09/2000

(a)

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PL 302/2000
21/09/2000

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre vereador Edivaldo Estima, que pretende obrigar à construção de sanitários destinados a ambos o sexos, em estacionamentos dotados de mais de cem vagas.

Com efeito, o projeto cuida de matéria atinente ao Código de Obras e Edificações, inserindo-se no âmbito do poder de polícia administrativa do Município.

Segundo a melhor doutrina, a polícia das construções efetiva-se "pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo a sua destinação...O regulamento das construções urbanas, ou seja, o Código de Obras e normas complementares, deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra, em harmonia com a planificação e o zoneamento da cidade. Dentre as exigências edilícias, são perfeitamente cabíveis as que se relacionam com a solidez da construção, altura, recuos, cubagem, aeração, insolação, coeficientes de ocupação, estética das fachadas e demais requisitos que não contrariem as disposições da lei civil concernentes ao direito de construir" (cf. Hely Lopes Meirelles, *in* "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 352).

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre Código de Obras e Edificações, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, VII, da LOM, dependendo sua aprovação do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 40, parágrafo 3º, II, LOM).

O projeto está amparado nos arts. 13, I e XX e 160, VII, ambos da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Não obstante, algumas questões mais devem se enfrentadas, ligadas à melhor elaboração legislativa.

A norma legal que trata da existência, quantificação e dimensionamento das instalações sanitárias nos edifícios, Lei 11.228/92 – Código de Obras e Edificações do Município – extrai da Tabela de Lotação das Edificações, localizada no Capítulo 12 da referida lei, os índices a serem adotados em correspondência ao uso específico de cada edificação. Destes índices frente à área total construída, surgirá a lotação possível da edificação (número de

peçoas que poderão fazer dela uso conjunto), e o conseqüente porte das instalações sanitárias necessárias ao seu funcionamento.

Esta forma de cálculo baseia-se, então, na área construída computável, que estabelece como mínimo, neste caso, 1(uma) bacia e 1(um) lavatório para cada 20 pessoas.

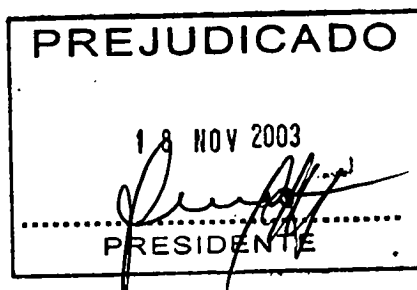
Tal disposição, mesmo que cumprida, não consegue atingir os objetivos almejados pela presente propositura, vez que em estacionamentos descobertos a área edificada, usualmente, corresponde a tão pequeno montante que justificaria apenas o atendimento da exigência mínima acima referida, sem, contudo, especificar-lhe a destinação(pública ou privada).

Entretanto, o conteúdo da propositura em análise figuraria em melhor lugar se inserida no Capítulo 16 do Código de Obras e Edificações do Município, que trata das exigências específicas complementares às edificações, acrescentando-lhe nova seção, dirigida à prestação de serviços automotivos.

Sugere-se, então, a seguinte redação, como forma de adaptar o projeto à melhor técnica legislativa :

SUBSTITUTIVO Nº

/2000 AO PROJETO DE LEI Nº 302/2000



Acrescenta Seção ao Capítulo 16 da Lei 11.228/92, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica acrescido ao Capítulo 16 da Lei nº 11.228/92 – Código de Obras e Edificações do Município, que trata das Exigências Específicas Complementares, nova Seção com a seguinte redação:

“Prestação de Serviços Automotivos

Além do atendimento às normas gerais fixadas por esta Lei, os estacionamentos de automóveis, com 100 ou mais vagas, deverão dispor de, no mínimo, uma instalação sanitária por sexo, edificada em

alvenaria ou, na impossibilidade, constituída por banheiros químicos, disponíveis ao uso público."

Art. 2º - Os proprietários e prestadores de serviços atingidos pelo disposto na presente Lei deverão adaptar suas instalações, no prazo de 12(doze) meses, a contar da data de sua publicação.

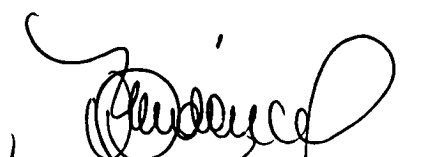
Art. 3º - O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará multa de 50 (cinquenta) UFIR.

Art. 4º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Paulo Augusto Baccarin
Assessor Técnico IV
(Juri)


Vilma de Oliveira Mendonça
Assessor Técnico Legislativo
(URBS)


Marcella Falbo Giacaglia
Assessor Técnico Supervisor
(Juri) - Substituto

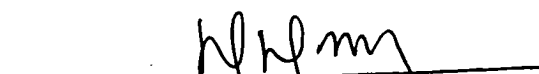

Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe
AT.1

Encaminhe-se, em 10 de 10 de 2000


Wadih Mutran
Presidente da CCJ

ecsa/mpi0302-00 De acordo, para emissão de relatório pela
LEGALIDADE com SUBSTITUTIVO.

Em ____ de ____ de ____


Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data Papel p/ informação rubricado sob
Documento

folha nº de 07 a 09 a)

Carmen da Mello
Req. 101041

12/12/00



REPÚBLICA DE SÃO PAULO

12

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

16-1395/2000

2000

DA COMISSÃO DE

Folha nº 07 do
Processo 302/00
Carmem de Melo
Reg. 102/00

PARECER Nº

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 302/2000.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre vereador Edivaldo Estima, que pretende obrigar à construção de sanitários destinados a ambos o sexos, em estacionamentos dotados de mais de cem vagas.

Com efeito, o projeto cuida de matéria atinente ao Código de Obras e Edificações, inserindo-se no âmbito do poder de polícia administrativa do Município.

Segundo a melhor doutrina, a polícia das construções efetiva-se "pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo a sua destinação...O regulamento das construções urbanas, ou seja, o Código de Obras e normas complementares, deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra, em harmonia com a planificação e o zoneamento da cidade. Dentre as exigências edilícias, são perfeitamente cabíveis as que se relacionam com a solidez da construção, altura, recuos, cubagem, aeração, insolação, coeficientes de ocupação, estética das fachadas e demais requisitos que não contrariem as disposições da lei civil concernentes ao direito de construir" (cf. Hely Lopes Meirelles, in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 352).

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre Código de Obras e Edificações, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, VII, da LOM, dependendo sua aprovação do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 40, parágrafo 3º, II, LOM).

O projeto está amparado nos arts. 13, I e XX e 160, VII, ambos da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Não obstante, algumas questões mais devem se enfrentadas, ligadas à melhor elaboração legislativa.

A norma legal que trata da existência, quantificação e dimensionamento das instalações sanitárias nos edifícios, Lei 11.228/92 – Código de Obras e Edificações do Município – extrai da Tabela de Lotação das Edificações, localizada no Capítulo 12 da referida lei, os índices a serem adotados em correspondência ao uso específico de cada edificação. Destes índices frente à

ecsa/pl0302-00

-- 1

17 - RELCOM
17-0588/2000



Câmara Municipal de São Paulo

área total construída, surgirá a lotação possível da edificação (número de pessoas que poderão fazer dela uso conjunto), e o conseqüente porte das instalações sanitárias necessárias ao seu funcionamento.

Esta forma de cálculo baseia-se, então, na área construída computável, que estabelece como mínimo, neste caso, 1(uma) bacia e 1(um) lavatório para cada 20 pessoas.

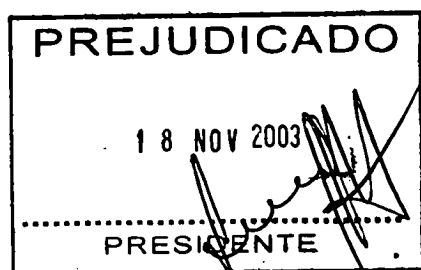
Tal disposição, mesmo que cumprida, não consegue atingir os objetivos almejados pela presente propositura, vez que em estacionamentos descobertos a área edificada, usualmente, corresponde a tão pequeno montante que justificaria apenas o atendimento da exigência mínima acima referida, sem, contudo, especificar-lhe a destinação(pública ou privada).

Entretanto, o conteúdo da propositura em análise figuraria em melhor lugar se inserida no Capítulo 16 do Código de Obras e Edificações do Município, que trata das exigências específicas complementares às edificações, acrescentando-lhe nova seção, dirigida à prestação de serviços automotivos.

Sugere-se, então, a seguinte redação, como forma de adaptar o projeto à melhor técnica legislativa :

SUBSTITUTIVO Nº

/2000 AO PROJETO DE LEI Nº 302/2000



Acrescenta Seção ao Capítulo 16 da Lei 11.228/92, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica acrescido ao Capítulo 16 da Lei nº 11.228/92 – Código de Obras e Edificações do Município, que trata das Exigências Específicas Complementares, nova Seção com a seguinte redação:

“Prestação de Serviços Automotivos

Além do atendimento às normas gerais fixadas por esta Lei, os estacionamentos de automóveis, com 100 ou mais vagas, deverão dispor de, no mínimo, uma instalação sanitária por sexo, edificada em



Câmara Municipal de São Paulo

alvenaria ou, na impossibilidade, constituída por banheiros químicos, disponíveis ao uso público."

Art. 2º - Os proprietários e prestadores de serviços atingidos pelo disposto na presente Lei deverão adaptar suas instalações, no prazo de 12(doze) meses, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará multa de 50 (cinquenta) UFIR.

Art. 4º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 12/12/00

h h m
RELATOR

R

S

h h m

[Signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de

página

conferido:

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 15/12/00

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 15/12/00 as 18 h.

MRS
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

RECIBO _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
publicado sob folha - n.º 10 -

Em 29/12/00

MRS.

MARIA TEREZA DA SILVA BERTI
Assistente Técnico da Direção III



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº -10-

do processo nº 302 de 2000 de 29, 12, 00 (a) mts.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.
Em 29 de dezembro de 2000.

mts.

Secretário(a)

Reg. nº 10.651

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado cl	<u>-10-</u> fls.
Arquivo em	<u>03.01.2001</u>
O Func.º	<u>Benício</u>
BENVINDO DANILO L. CARVALHO	
Assist. Parlamentar	
Reg. nº 101258	

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO DE FOLHAS DE INFORMAÇÃO

.....

.....

.....

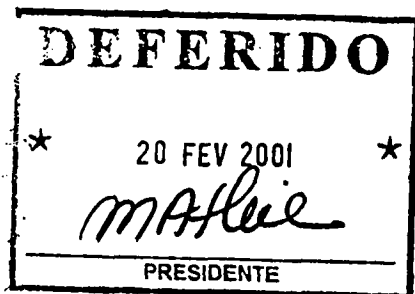
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....11.....e folha de informação
sob nº.....12.....*23*.....*103*.....*12001*
.....*nenh*.....

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg n.º 101 258



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 11.....do Processo
nº 362.....de 2000



REQUERIMENTO

13 - RDS
13-0166/2001

Requeiro, na forma regimental e na qualidade de Líder do Partido Progressista Brasileiro – PPB, o desarquivamento dos Projetos de autoria do Vereador Edivaldo Estima e abaixo arrolados:

PLs nº: 450/95, 469/95, 470/95, 472/95, 473/95, 474/95, 541/95, 653/95, 840/95, 1.179/95, 1.180/95.

PLs nº: 229/96, 253/96, 799/96, 800/96.

PLs nº: 270/97, 549/97, 761/97, 889/97, 1.136/97.

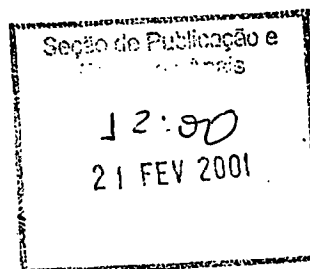
PLs nº: 123/98, 290/98, 291/98, 292/98, 293/98, 364/98, 543/98, 606/98.

PLs nº: 406/99, 499/99, 505/99, 506/99, 514/99, 515/99, 522/99, 534/99, 535/99.

PLs nº: 99/2000, 109/2000, 127/2000, 302/2000.

Sala das Sessões,

Vereador **ERASMO DIAS**
Líder do PPB





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

- 12 -

do processo nº 302 de 19 2000, 13, 03, 2001 (a) *Frank*

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101 258

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento dos projetos assinalados.

08/03/2001

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

A ATM
Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13-0166/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em - 13-03-2001

Frank
BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101 258

A Com. de Pol. Urbana

13/03/01
Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop.e Meio
Ambiente

Em 14.03.01 as 11 h

Maria Tereza da Silva Berti
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR Marcos Zerbini
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

17 / 04 / 2001

[Assinatura]
PRESIDENTE

SEGUE m juntado 1 nesta data, documento 1 e papel para informação, rubricado 1

sob folha 1 nº 13 a 18

Em 11 / 05 / 01

(a) [Assinatura]
Maria Tereza da Silva Bort
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 13 - do
Processo 302/00
Maria Tereza da Silva Berti
Reg. 10651 *ms.*

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

MEMBROS: ALDAÍZA SPOSATI- PRESIDENTE
NABIL BONDUKI
MARCOS ZERBINI
DOMINGOS DISSEI
MYRYAM ATHIE
FARHAT
ANA MARTINS

AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO EM 18 DE ABRIL DE 2001.

SOLICITANTE: ALDAÍZA SPOSATI

SECRETÁRIA: MARIA TEREZA DA SILVA BERTI



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº - 14 - do

Processo 302/00
Maria Tereza de Silva Bert
Régio 10651 MJS

ROD.:A01 FOLHA:1 TAQ.: Luiz Carlos COMISSÃO: Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente ORADOR: DATA: 18.04.01 SEM REVISÃO

A SRA. PRESIDENTE (Myriam Athie - PMDB) - Bom dia. Vamos fazer esta audiência pública sobre o Código de Obras e o primeiro PL que vamos analisar é o PL 6300, do Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de vasos sanitários para deficientes nos parques municipais. Eu pediria ao Felipe...

O SR. FELIPE..... - Olha, é obrigação de vasos sanitários para deficientes em parques municipais. Acontece que, no Código de Obras, já prevê, no artigo 14.1.2 (?), instalações sanitárias para deficientes, locais com mais de cem pessoas tem de ter já esses equipamentos. E para parques com mais de 600 pessoas. Eu acho que já está contemplado, no Código de Obras, entendeu? Mas é uma boa propositura, para deficientes. Não especifica só para deficientes.

A SRA. PRESIDENTE (Myriam Athie - PMDB) - O Código de Obras não tem especificação?

O SR. FELIPE..... - Não, ele tem, ele exige para cem pessoas. Acima de cem pessoas tem de ter um sanitário para deficientes. E os parques, acima de 600. Então, eu acho que já está contemplado.

A SRA. PRESIDENTE (Myriam Athie - PMDB) - Algum representante do Vereador Wadih Mutran para fazer algum comentário?

- Manifestação fora do microfone.

A SRA. PRESIDENTE (Myriam Athie - PMDB) - Ah, Toninho Paiva, desculpa. (Pausa) Nenhum comentário? Alguém dos presentes? (Pausa) Pois não. Seu nome, por favor.

A SRA. HELENA..... - Meu nome é Helena, sou de Sehab. Também concordo que já existe previsão no Código de Obras para essas situações e, além disso, o projeto de lei ainda fala em vasos



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº - 15 - do

PL 302/00
Mans Tereza da Silva Bert
PL 10851 mss

ROD.:A02 FOLHA:2

TAQ.: Luiz Carlos

COMISSÃO: Comissão de Política Urbana,

Metropolitana e Meio Ambiente ORADOR:

DATA: 18.04.01

SEM REVISÃO

Então, vamos passar para o outro PL, 1008/97, do Vereador Paulo Frange. Tem algum representante do Vereador Paulo Frange? (Pausa)

PL 302/00, do Vereador Edivaldo Estima. Existe algum representante do Vereador Edivaldo Estima? (Pausa)

PL 844/97, de autoria do Vereador José Viviani Ferraz. (Pausa)

PL 692/97, de autoria do Vereador Edivaldo Estima. (Pausa)

Vamos retornar? (Pausa)

Então, ~~PL 302/00~~ do Vereador Edivaldo Estima? obriga as empresas que exploram a atividade de estacionamento de automóvel, situadas no Município de São Paulo, com mais de cem vagas, a construírem sanitários para ambos os sexos, destinados a seus usuários, nas horas de expediente e dá outras providências.

Gostaria de ter a palavra da Assessora Aideli (?).

A SRA. AIDELI..... - O projeto, o Código de Edificações já obriga que os estacionamentos ou qualquer edificação tenha sanitário, não é? Na verdade, a proposta do Vereador Edivaldo Estima é que tenha sanitário para ambos os sexos. Então, o cálculo (?) de sanitários através do que dispõe o Código de Obras é calculado em razão da área construída e da população desses estabelecimentos. Como em geral os estacionamentos são descobertos, acaba-se fazendo apenas um sanitário. Então, a proposta é que se exijam dois sanitários. Inclusive, a Comissão de Constituição e Justiça teve o cuidado de elaborar um projeto substitutivo, incluindo essa exigência em um capítulo do Código, de Exigências Específicas Complementares, para desvincular do capítulo que faz o cálculo do número de sanitários necessários.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº - 16 - do

Processo 302/00

Assessoria da Silva Bert

Reg. 10651

ROD.:A02 FOLHA:3

TAQ.: Luiz Carlos

COMISSÃO: Comissão de Política Urbana,

Metropolitana e Meio Ambiente ORADOR:

DATA: 18.04.01

SEM REVISÃO

A SRA. PRESIDENTE (Myriam Athie - PT) - Alguém tem algum comentário a fazer?

A SRA.

- É o seguinte: na

verdade, essa constância em exigência de sanitários sempre vem tentar suprir uma deficiência dos sanitários públicos de São Paulo, que acaba onerando o setor privado com esse tipo de exigência. A gente entende que, nesses estacionamentos, a permanência é muito esporádica, e não existe, na verdade, a necessidade de prever além do que já está prevendo no Código de Obras. É o nosso entendimento, na Secretaria.

A SRA. PRESIDENTE (Myriam Athie - PMDB) - Alguém mais quer fazer uso de palavra? (Pausa) Representante do Vereador Edivaldo Estima? (Pausa) Por favor.

A SRA. IVETE ... TEIXEIRA - Sou Assessora jurídica do Vereador Edivaldo Estima, e gostaria de complementar a questão que foi levantada pela representante da Sehab. Na realidade, o que nós procuramos atender são as necessidades básicas e prementes da população. Embora ela alegue que seja incumbência do Poder Público, ou seja, sanitários públicos em maior quantidade deveriam existir, no local visa a atender basicamente a questão da metrópole, como é São Paulo, dos grandes deslocamentos que ocorrem na Cidade, e se fazem necessárias outras medidas que atendam a realidade fática.

Diante disso, embora ela alegue que a permanência é de curta duração, na realidade, nós, por exemplo, advogados, que nos deslocamos de um fórum para outro, com audiências marcadas, muitas vezes nos vimos alijadas desse tipo de serviço, de pronto e imediato, antes de entrar, por exemplo, nas instalações dos fóruns. Os médicos sofrem das



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 17 - do
Processo 302/00
Mário Lúcia da Silva Bert
Reg. 10651 MS

ROD.:A02 FOLHA:4

TAQ.: Luiz Carlos

COMISSÃO: Comissão de Política Urbana,

Metropolitana e Meio Ambiente ORADOR:

DATA: 18.04.01

SEM REVISÃO

mesmas necessidades. O vendedor, por exemplo, autônomo, tem, muitas vezes que visitar uma empresa, deixa o carro no estacionamento, e vai ter de se deslocar para algum local que tenha sanitário público, para, depois, ingressar no estabelecimento comercial. Então, diante disso, e com várias reivindicações da população que têm chegado até o Vereador, é que houve essa iniciativa. E ... (Luiz Carlos)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA D

Folha nº -18- do

Processo 302/00

Maria Tereza da Silva Berti

Reg. 10651

ROD.:A03 FOLHA:1 TAQ.: Luiz Carlos COMISSÃO: Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente ORADOR: DATA: 18.04.01 SEM REVISÃO

Então, diante disso, e com várias reivindicações da população que têm chegado até o Vereador, é que houve essa iniciativa. E nós acatamos, e acho que bem lembrado pela arquiteta, com relação ao substitutivo elaborado pela Comissão de Constituição e Justiça, em que deve ser inserida uma seção no artigo 16 da Lei 11.228/92. Então, para melhor técnica legislativa, foi inserido dentro dessa lei, que é o Código de Obras e Edificações, e acatamos totalmente esse substitutivo.

A SRA. PRESIDENTE (Myriam Athie - PMDB) - Mais alguma colocação? (Pausa) Alguém mais gostaria de fazer uso da palavra? (Pausa) Não mais? Podemos passar para outro? (Pausa)

PL 692/97, de autoria do Vereador Wadih Mutran: dispõe sobre a alteração da Lei 11.228, de 25.06.92, e dá outras providências. A assessora é a Aideli. Aideli, você pode nos explicar qual é essa Lei, antes de começar a propositura?

A SRA. EDELI..... - Bem, hoje a disposição do código regulamenta o rebaixamento das guias de acesso, para acesso de automóvel, ela limita a 50% da testada do lote. O projeto do Vereador Wadih Mutran é no sentido de, para os estabelecimentos comerciais, permitir o rebaixamento de 100% da testada do lote. Algumas coisas que foram colocadas na primeira audiência - essa já é a segunda audiência - é que é comum que um estabelecimento comercial, às vezes, ocupe uma quadra inteira, não é?, um lote, ou mais de 50% - um grande estabelecimento comercial. Então, isso aí acarretaria no total rebaixamento da guia daquela quadra. A outra questão é que não se pensou na segurança do pedestre que transita pela calçada e tampouco

SEGUE m, juntado 1, nesta data
documento 1 e papel de Informação
rubricado 1 sob folha 1 n.º 19

Em 19/09/91

mta
Maria Tereza da Silva Bert
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1019/2001

Folha nº - 19 - do
Processo 302/00
Maria Tereza da Silva Berti
Reg. 10551 mss.

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 302/00

O presente Projeto de Lei nº 302/00, de autoria do Nobre Vereador Edivaldo Estima, obriga as empresas que exploram a atividade de estacionamento de automóveis, com mais de cem vagas, situados no Município de São Paulo, construírem sanitários para ambos os sexos, destinados a seus usuários, e dá outras providências.

O objetivo do projeto, segundo o seu autor, é proporcionar o mínimo conforto necessário para os usuários desses estabelecimentos.

A Comissão de Constituição e Justiça deu parecer pela legalidade, com substitutivo para adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa, e inseri-la nas disposições do Código de Obras e Edificações.

A aplicação das disposições do Código de Obras e Edificações, relativamente aos sanitários, resulta na necessidade de uma instalação sanitária, com um lavatório e uma bacia, para edificações com até 1200 metros quadrados de área construída. Isto porque as quantidades são definidas em função da população, que por sua vez é calculada com base na área de construção.

Os debates ocorridos nas audiências públicas refletiram a conveniência da aprovação da proposta para a ampliação da necessidade de sanitários, tendo em vista a falta de banheiros públicos na cidade.

Não obstante, a possibilidade, prevista no projeto de lei, de atender a exigência com a instalação de sanitários químicos, não deve ser aceita uma vez que a atividade de estacionamento é encarada pelo Código como atividade permanente e, assim como as demais, deve observar as mesmas condições construtivas. Quanto aos estabelecimentos existentes, o prazo de um ano previsto para a adaptação, é bastante razoável para uma obra de pequeno porte.

Face ao exposto a Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente é favorável à propositura na forma do substitutivo apresentado.

Tem-se, assim:

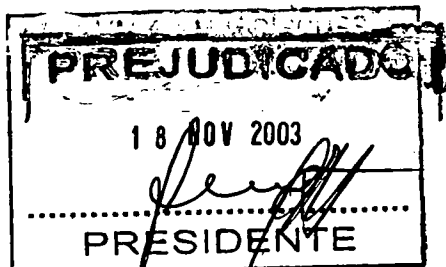


Folha nº	- 20 -	do
Processo	302/00	
Maria Tereza da Silva Bert		
Reg.	10651	msf.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº.
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PL Nº 302/00

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,



Acrescenta Seção ao Capítulo 16 da Lei 11.228/92,
e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica acrescido ao Capítulo 16 da Lei nº 11.228/92 - Código de Obras e Edificações do Município, que trata das Exigências Específicas Complementares, nova Seção com a seguinte redação:

"Prestação de Serviços Automotivos

Além do atendimento às normas gerais fixadas por esta Lei, os estacionamentos de automóveis, com 100 ou mais vagas, deverão dispor de, no mínimo, uma instalação sanitária por sexo."

Art. 2º - Os proprietários e prestadores de serviços atingidos pelo disposto na presente Lei deverão adaptar suas instalações, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - O descumprimento ao disposto nesta Lei implicará ao autor multa no valor de R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais).

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.



Folha nº - 21 - do
Processo 302/00
Maria Tereza da Silva Bert
Reg. 10651

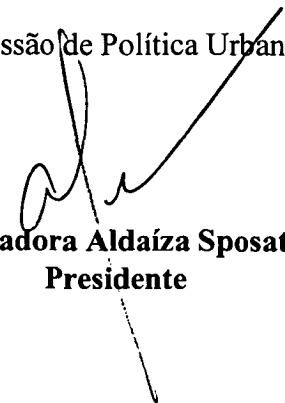
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

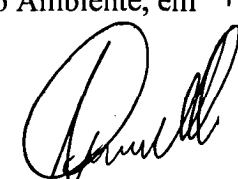
Art. 4º- O Executivo regulamentará esta Lei em prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

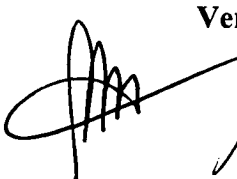
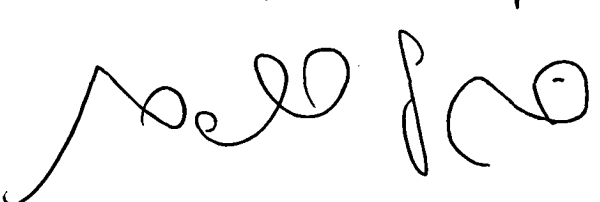
Art. 5º- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º- Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

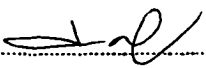
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 19-03-01


Vereadora Aldaíza Sposati
Presidente


Vereador Marcos Zerbini
Relator

17 - RELCOM
17-3112/2001

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 21, 09, 2001
página 42 coluna 4ª
Conferido 

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em 25/09/2001.

Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefe Técnica
R.F. 11001

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 25/09/01 as 18:45 h.



HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador Cesio Cardoso
para relatar. Regimentalmente até 11/11/01
Sala da Comissão de Administração Pública
26/09/01.


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data pacote de informação, rubricado sob
Documento
folha nº # 227 a) 
10/10/01
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 22 do
Processo 322/00
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

16 - PAR
16-1246/2001

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0302/2000.

Projeto de autoria do nobre Vereador Edvaldo Estima visa a obrigar as empresas que exploram a atividade de estacionamentos de automóveis, a construir sanitários para ambos os sexos, destinados a seus usuários nas horas de expediente.

Abre a alternativa de instalação de banheiros químicos para o caso de não ser possível a construção em alvenaria.

A idéia é proporcionar maior conforto aos munícipes, que muitas vezes não encontram um sanitário disponível nessa megálopolé, devendo deslocar-se até seu ponto de destino.

A Comissão de Constituição e Justiça e a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, manifestaram-se favoravelmente apresentando substitutivos para adequá-lo ao Código de Obras e Edificações, sendo que o último traz a multa em reais e com a cláusula de correção e seu valor.

Favorável é nosso parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 10/10/01.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-4100/2001

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 12 / 10 / 01
página 44 coluna 23
conferido: Héllo

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica
Em, 15 / 10 / 01.

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 15 / 10 / 01 às 18 h 40

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Ao nobre Vereador Delton Silva
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

17 / 10 / 01

PRESIDENTE

SEGUE -, juntado -, nesta data
documento - e papel de informação
rubricado - sob folha - n.º 23

Em 23 / 11 / 01



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 234

Processo 302/00

Ândia Matumiguchi
Reg. 11133

16 - PAR
16-1519/2001

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 302/2000.

De autoria do nobre Vereador Edivaldo Estima, o presente projeto de lei visa a obrigar que os estacionamentos de automóveis estabelecidos no Município de São Paulo, com mais de 100 (cem) vagas, tenham sanitários para ambos os sexos, destinados a seus usuários.

Tendo em vista que se trata de matéria atinente ao Código de Obras e Edificações do Município, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo readequando a redação do projeto de modo a inseri-lo dentro daquela norma legal.

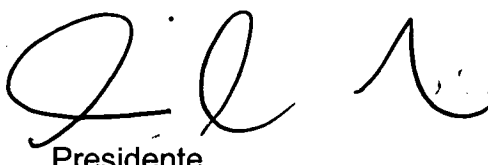
Por sua vez, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, entendendo que a instalação de banheiros químicos, aventada pela proposta original, não seria adequada, face estacionamento se tratar de uma atividade permanente, retira esta possibilidade em seu substitutivo, mantendo porém o corpo da redação preconizada pela Comissão de Constituição e Justiça.

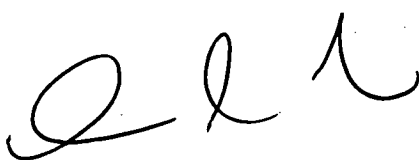
No que tange a esta Comissão, consideramos que a medida, se implantada, atingirá de forma muito leve os custos de operação da atividade econômica atingida, os estacionamentos. Os custos de instalação e manutenção de mais um banheiro, uma vez que um desses equipamentos já é obrigatório pela legislação atual, são pequenos perante a renda que tais estabelecimentos auferem, mormente aqueles que a propositura enquadra, com mais de 100 (cem) vagas.

Favorável, portanto, nosso parecer, nos termos do substitutivo sugerido pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

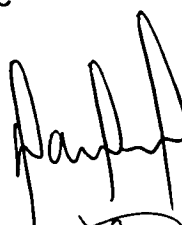
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em

22/11/01

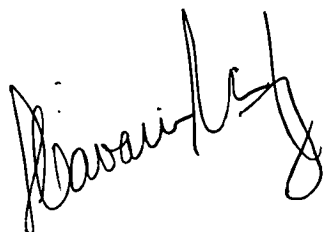

Presidente



Relator







17 - RELCOM
17-5111/2001

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 23 / Nov / 01
 página 71 coluna 3a
 Conferido: *[Assinatura]*

A Douta Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em 23 / 11 / 01

[Assinatura]
 AMÉLIA M.T. MACHINO
 Secretária - RF 11.133

Recebido na Comissão de
 Finanças e Orçamento.
 Em 23 / 11 / 01 às 11 hs

Washington O. Viana
 Assistente Parlamentar
 Reg. 100.812 *[Assinatura]*

Ao Nobre Vereador Ricardo Muniz
 para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
 Em 26 de 11 de 2001

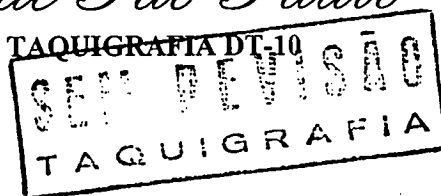
[Assinatura]
 Presidente

Em _____, juntado _____, nesta data,
 documento _____ e papel de Informação
 publicado sob folha n.º _____
 Em / /



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10



COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Folha nº	24	do
Processo nº	302/00	
Washington O. Viana		
Reg. 100.812		

MEMBROS: ALDAÍZA SPOSATI - PRESIDENTE
MYRYAM ATHIE
NABIL BONDUKI
MARCOS ZERBINI
EDIVALDO ESTIMA
FARHAT
ANA MARTINS

PL 302/00

FIN

REUNIÃO REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
EM 29 DE AGOSTO DE 2001.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT

Folha nº 25
Processo nº 302/00
Washington O. Viana
Reg. 100.812

ROD.:G01 FOLHA:1

TAQ.: beth

COMISSÃO:política urbana

ORADOR:

DATA: 29-08-01

SEM REVISÃO

O SR. NABIL BONDUKI (PT) - Bom dia a todos. Pediria para o pessoal chegar à mesa. Os representantes de secretaria. Vamos dar início à audiência pública sobre vários projetos de lei do Código de Obra. Temos inicialmente cinco projetos de vereadores e a discussão desses cinco iniciariamos a primeira audiência pública do projeto do Executivo, que dispõe sobre a revisão do Código de Obras e Edificações de São Paulo e dá outras providências. É importante dizer que todos esses projetos têm sido objeto de discussão da subcomissão do código de obra que funciona desde praticamente fevereiro ou março nesta Casa e quem tem buscado sistematizar todos esses projetos na perspectiva de uma revisão completa do código de obras. O primeiro projeto que vamos analisar, PL 54/00, do Vereador Toninho Paiva, segunda audiência, que dispõe sobre a condução de velórios nos conjuntos do projeto Cingapura. Pediria para a Ideli fazer a apresentação do projeto.

A SRA. IDELI - PL54/00, de autoria do Vereador Toninho Paiva, dispõe sobre a construção de velórios nos conjuntos Cingapura. A justificativa do autor é de que esta medida facilitará e agilizará a burocracia exigida para o enterro ser efetuado que, além de onerosa é bastante dificultosa. As discussões que já ocorreram na audiência pública indicaram que a exigência de uma área específica para a realização dos velórios nos conjuntos, além de ser difícil de ser atendida, pela própria dificuldade de se encontrar um espaço, pois já estão previamente definidos. O ideal seria que pensassem em espaços de múltiplas utilizações em que em determinados momentos fossem



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:G03 FOLHA:2

TAQ.:Camilo

COMISSÃO:URB

ORADOR:

DATA:29-08-01

SEM REVISÃO

apresentaram. Lembro-me de um, do nobre Vereador Wadih Mutran, que tem natureza semelhante; estaríamos fazendo um substitutivo único, juntando a redação desses projetos. É um ponto a discutir.

O SR. NABIL BONDUKI (PT) - Se ninguém mais quer se manifestar, passaremos à discussão do PL 302/2000, do nobre Vereador Edivaldo Estima, em segunda audiência também, que obriga empresas que exploram atividades de estacionamento de automóveis, situados no Município, com mais de 100 vagas, a construírem sanitários para ambos os sexos, destinados a seus usuários, nas horas, expedientes, e dá outras providências.

Tem a palavra a Sra. Aideli.

A SRA. AIDELI - A legislação atual, se é o Código de Obras, estabelece que esse tipo de edificação, pela sua própria área coberta ou descoberta, acaba necessitando apenas de um banheiro. Então a proposta do Vereador é para que haja banheiros para ambos os sexos. As pessoas se manifestam favoravelmente na primeira audiência, esse projeto foi discutido no grupo de estacionamento, há algum tempo. Entendemos que é uma exigência importante, até tendo em vista, - muitas pessoas se justificaram pela falta de instalações sanitárias públicas na Cidade - que quando a pessoa fosse utilizar estacionamento, ao andar pela Cidade, precisaria dessa instalação para seu conforto. Essa medida também já foi incorporada na proposta da revisão do Código de Obras, na forma que está sendo proposta pelo autor, quando houver mais de cem vagas no estacionamento.

O SR. NABIL BONDUKI (PT) - Alguém quer se manifestar? (Pausa)

Folha nº 26 do
Processo nº 302/00
Washington O. Viana
Reg. 100.812



ROD.:G03 FOLHA:3

TAQ.:Camilo

COMISSÃO:URB

ORADOR:

DATA:29-08-01

SEM REVISÃO

A SRA. GILMARA - Sou do Sindeparque, Sindicato das Empresas de Garagens e Estacionamentos. Entendendo o estacionamento como atividade meio, onde não há permanência de pessoas no local, não haveria necessidade da construção de dois sanitários, um masculino e um feminino, mas sim para estacionamentos com mais de 500 vagas, onde o fluxo de pessoas fosse maior.

O SR. NABIL BONDUKI (PT) - Pelo que entendi, a tendência é a Comissão acatar o projeto. Certo. Só faço uma referência em relação à observação da representante do sindicato dos estacionamentos. De fato, o estacionamento não é uma atividade permanente, no entanto é um espaço de uso público, e considerando a carência de sanitários de uso público na Cidade, parece-me que seria importante a existência desses banheiro. Como são estacionamentos acima de cem vagas, de razoável dimensão, o espaço ocupado para um segundo sanitário não é significativo, considerando o conjunto do estacionamento, o espaço ocupado por ele. Então me parece que seria um projeto interessante para a Cidade.

A SRA.

- Mas uso de estacionamentos, pela nossa experiência, as pessoas têm muita pressa em deixar o veículo, elas nem entram no estacionamento, deixam os veículos na entrada e já saem imediatamente. Então, não haveria necessidade, pois as pessoas não ficam no estacionamento para utilizarem seu serviço; tanto que fizemos uma pesquisa com usuários para saber se haveria necessidade de algum outro prestação de serviço. Em nenhum momento foi citado banheiro, alguns citaram lavagem, chaveiros, mas a porcentagem



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:G03 FOLHA:4

TAQ.:Camilo

COMISSÃO:URB

ORADOR:

DATA:29-08-01

SEM REVISÃO

foi bem pequena. Então, não haveria necessidade, até porque os usuários não enxergam tal necessidade.

O SR. NABIL BONDUKI (PT) - Essa pesquisa os senhores podem nos encaminhar?

O SR. JOSÉ CARLOS - Só um argumento simples, esse número de sanitários não é acrescido. Há funcionários que trabalham no estacionamento, e esse número de sanitários é para funcionários quanto o público que usa o estacionamento. Então, até pelo custo que significa mais um sanitário, é um custo irrisório, se compararmos com a produtividade do espaço.

E como você tem os funcionários...

Folha nº 28	do
Processo nº 302/00	
Washington O. Viana	
Reg. 100.812	



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.G04: FOLHA:1	TAQ.:Carla	COMISSÃO:Política Urbana
ORADOR:	DATA: 29-08	SEM REVISÃO

E como você tem os funcionários permanentemente no estacionamento, seria fácil justificar e não acho que seja uma penalidade do ponto de vista econômico para este estacionamento.

O SR. LAERTE - Sou empresário. Quantas ~~mulheres trabalham nos~~ estacionamentos?

- Comentário fora do microfone.

Folha nº 29 do
Processo nº 302/00
Washington O. Viana
Reg. 100.812

O SR. LAERTE - Número crescente. Se pensarmos nisso para cumprir a exigência dos funcionários locais, é um despropósito. Um não é suficiente.

O SR. _____ - Não quero polemizar, mas é uma audiência pública. Estamos falando de estacionamentos com acima de 100 vagas. Uma hora nesse estacionamento rende 300 reais. Não falarei do custo, é 3 reais a hora, ou 5 reais, dependendo do lugar. Eu não acho que seja uma penalidade. O custo é pequeno. Ele ocupa o espaço de uma vaga, mais um sanitário ocupa o espaço de uma vaga, nem isso.

E não é só para os funcionários, também para os usuários. Não teria sentido fazer só para os funcionários.

O SR. NABIL BONDUKI (PT) - Quero anunciar a presença do Vereador Farhat, membro da Comissão, que fará uso da palavra.

O SR. FARHAT (PSD) - Bom dia, Sr. Presidente. Como há várias comissões, temos de participar um pouco de cada uma.

Esse problema de sanitários na Cidade é crônico. Muitos são os projetos que objetivam a instalação de sanitários na Cidade. Tenho, por exemplo, um projeto, na fase final de tramitação, dispendo sobre instalação de sanitários, os chamados químicos, portáteis, nas praças públicas de São Paulo.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.G04: FOLHA:2

TAQ.:Carla

COMISSÃO:Política Urbana

ORADOR:

DATA: 29-08

SEM REVISÃO

Ao me dirigir à Câmara Municipal, verifiquei que trabalhadores que limpavam a rua faziam suas necessidades atrás de um muro, aqui no centro da Cidade. Isso é um absurdo em uma Cidade como a nossa.

Evidentemente que a instalação de sanitários na Cidade, principalmente nas praças, como dispõe meu projeto, é uma necessidade urgente. Não tenho visto as autoridades responsáveis por esta área tomarem providências, mas essa urgência é notada.

Quero consignar minha reivindicação no sentido de que os projetos que dispõem sobre instalação de sanitários sejam aprovados o mais breve possível.

O SR. NABIL BONDUKI (PT) - Já ouvimos várias opiniões. Se não houver mais alguma manifestação, passaremos para o próximo projeto. Há uma tendência à incorporação dessa exigência.

O próximo projeto é o PL 349/99, do Vereador Wadih Mutran, primeira audiência. Dispõe sobre adaptação de leitura em braile no painel de controle de todos os Vereadores instalados no Município de São Paulo e dá outras providências.

Tem a palavra a Ideli.

A SRA. IDELI - O assunto já está tratado na lei 11.859-95, mas essa lei não estabelece a sanção para quem não atender às exigências.

Isso é uma disposição de norma técnica, de decreto da Prefeitura. Está sendo incorporado na revisão do código de obras de edificações. Entendemos, na verdade, que é a inovação do projeto e a necessidade é o estabelecimento da sanção.

Folha nº 30 do
Processo nº 302/00
Washington O. Viana
Reg. 100.812



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 31 do
Processo nº 302/00
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Papel para informação, rubricado como folha nº
do processo nº/.....; ____/____/____

Redistribuído ao Nobre Vereador Salim Auriati
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 12 de março de 2002

Adriano Diogo
Presidente



PÚBLIQUE-SE

10/05/02

Folha nº 32 do
Processo nº 302/00
Washington O. Viana
Reg. 100.812

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

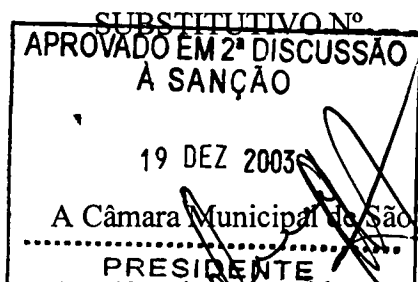
16-0436/2002

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 302/2000

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Edivaldo Estima, visa obrigar as empresas que exploram a atividade de estacionamento de automóveis, com mais de 100 vagas, a construírem sanitários para ambos os sexos, destinados a seus usuários, na hora do expediente. Na impossibilidade de construção de banheiros de alvenaria, poderão ser instalados banheiros químicos.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer a fls. do processo, apresentou substitutivo, adaptando o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, inserindo o conteúdo da proposição no Código de Obras e Edificações do Município.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do mencionado substitutivo, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Contudo, tendo em vista que a multa foi fixada em UFM's, tendo sido tal unidade extinta, propomos o seguinte substitutivo, transformando a multa em reais:



AO PROJETO DE LEI Nº 302/2000

Acrescenta Seção ao Capítulo 16 da Lei 11.228/92, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica acrescido ao Capítulo 16 da Lei nº 11.228/92 - Código de Obras e Edificações do Município, que trata das Exigências Específicas Complementares, nova Seção com a seguinte redação:

"Prestação de Serviços Automotivos

Além do atendimento às normas gerais fixadas por esta lei, os estacionamentos de automóveis, com 100 ou mais vagas, deverão dispor de, no mínimo, uma instalação sanitária por sexo, edificada em alvenaria ou, na impossibilidade, constituída por banheiros químicos, disponíveis ao uso público."

Art. 2º - Os proprietários e prestadores de serviços atingidos pelo disposto na presente lei deverão adaptar suas instalações, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei ensejará multa de R\$ 2.893,00 (dois mil, oitocentos e noventa e três reais), atualizada, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

17 - REL.COM
17-2094/2002



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 33 do
Processo nº 302/00
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Art. 4º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 08/05/02

Presidente -

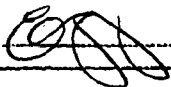
Relator -

pena
Salti
[Signature]
[Signature]

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 13/ maio/ 02

pagina 46 coluna 45

Conferido: 

A. A. T. M.

Em, 12/05/02


Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

34 de

do processo n°

302

de 20

00

29/12/03

(a)

Luzia A. Leite
Enc. de Setor
RF 10038

À ATM

Sr. Assessor Chefe:

Tendo em vista que as Notas Taquigráficas da aprovação do presente projeto, não ficaram prontas até a presente data e que corre prazo para a futura Carta de Lei, comunico-lhe que deixei de anexá-las conforme o rotineiro.

Eva Podolski
Assistente parlamentar
RF. 100453

PROCESO LEGISLATIVO
Nº 302 DE 2003

À Leg.3

Senhora Chefe:

O Substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento fls.32/33, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 383ª Sessão Extraordinária, de 19/12/03, estando em condições de ser enviado à sanção.

29.12.2003

LUZIA DE ALMEIDA LEITE

RF 10.738 Resp. Chefe de Plenário
ATM

RECEBIDO EM LEG3

EM 30/12/03

ÀS 11:00 h.

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar carta de lei e registro.

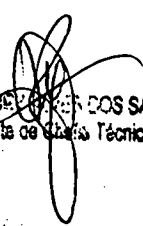
Em, 30/12/2003.


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 30/12/2003.


ROSMARI CORDEIRO DOS SANTOS
Assistente de Seção Técnica

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 35m39

Em 16 / 12 / 04

(a)
ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Seção Técnica



Folha nº 35	de proc.
nº 01-302	de 00

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

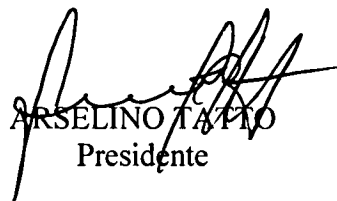
São Paulo, 07 de janeiro de 2004.

18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0033/2004

Senhora Prefeita,

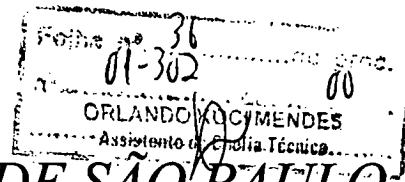
Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 19 de dezembro de 2003, relativa ao Projeto de Lei nº 302/00, de autoria do Vereador Edivaldo Estima, que acrescenta Seção ao Capítulo 16 da Lei 11.228/92, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATÃO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

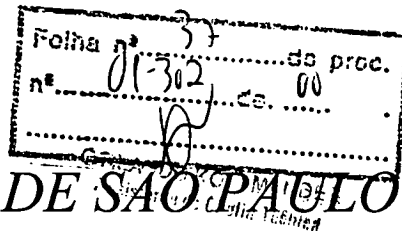
 ABA/rcas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003. Cópia extraída de fls. nº 32/33 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 302/2000). (Ver. Edivaldo Estima - PPS). Acrescenta Seção ao Capítulo 16 da Lei nº 11.228/92, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica acrescentado ao Capítulo 16 da Lei nº 11.228/92 - Código de Obras e Edificações do Município, que trata das Exigências Específicas Complementares, nova Seção com a seguinte redação: “Prestação de Serviços Automotivos Além do atendimento às normas gerais fixadas por esta lei, os estacionamentos de automóveis, com 100 ou mais vagas, deverão dispor de, no mínimo, uma instalação sanitária por sexo, edificada em alvenaria ou, na impossibilidade, constituída por banheiros químicos, disponíveis ao uso público.” Art. 2º - Os proprietários e prestadores de serviços atingidos pelo disposto na presente lei deverão adaptar suas instalações, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de sua publicação. Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei ensejará multa de R\$ 2.893,00 (dois mil, oitocentos e noventa e três reais), atualizada, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Art. 4º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS, Assistente de Chefia Técnica, padrão “QPA-10-D” extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu, ZUZU ASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão “QPA-10-C” a conferi. São Paulo, 30 de dezembro de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI, Luís Fernando Braz de Araújo, Diretor do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 2003.

Acrescenta Seção ao Capítulo 16 da Lei nº 11.228/92, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica acrescido ao Capítulo 16 da Lei nº 11.228/92 - Código de Obras e Edificações do Município, que trata das Exigências Específicas Complementares, nova Seção com a seguinte redação:

“Prestação de Serviços Automotivos

Além do atendimento às normas gerais fixadas por esta lei, os estacionamentos de automóveis, com 100 ou mais vagas, deverão dispor de, no mínimo, uma instalação sanitária por sexo, edificada em alvenaria ou, na impossibilidade, constituída por banheiros químicos, disponíveis ao uso público.”

Art. 2º - Os proprietários e prestadores de serviços atingidos pelo disposto na presente lei deverão adaptar suas instalações, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei ensejará multa de R\$ 2.893,00 (dois mil, oitocentos e noventa e três reais), atualizada, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

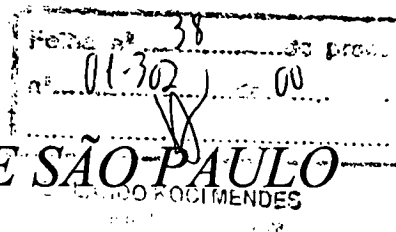
Câmara Municipal de São Paulo, 30 de dezembro de 2003.

O Presidente,

ÂBA/okm



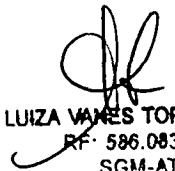
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



São Paulo, 07 de janeiro de 2004.

Recebi ofício Leg. 3 nº 33, de 07/01/04, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 302/00, de autoria do Vereador Edivaldo Estima.

RECEBIDO
SGM/ATL
23/01/04


ANA LUIZA VARES TORRES FERREIRA
RP 586.083.1.01
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

39 /

do processo nº

01-302

de 20

00.16

, 02

, 04

(a)

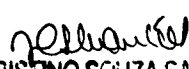
ORLANDO KUCIENEDES

Assistente de Chefia Técnica

À SGP 22 - Senhora Supervisora,

Para as devidas providências tendo em vista o **VETO TOTAL**.

16/02/04


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

S E G U E m juntado s nesta data, documento s e papel para Informação, rubricado s

sob folha s nº 40 a 43

Em 18 / 02 / 04

(a) 

INÁCIO VEIGA



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº. 40 do proc.
nº 302 de
INÁCIO VEIGA -
RF 11.132

GABINETE DA PREFEITA

São Paulo, 13 de fevereiro de 2004

Ofício A. J. L. nº 158/04

15 - DOCREC
15- 0280/2004

RECEBIDO NA ATM
Em 13/02/04
Às 17:15 horas

Senhor Presidente

AS COMISSÕES DE:
- Pol. Urb. Metrop. e M. Ambiente
- Administração Pública
- Trânsito, Transp. e At. Econ.
- Finanças e Orçamento

Ma José
- Maria José de Oliveira
Assistente de Chefe Técnica
RF: 10.940

ACEITO O VETO
22 FEV 2004
PRESIDENTE

Nos termos do Ofício nº 18/Leg.3/0033/2004, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 302/00, de autoria do Vereador Edivaldo Estima, que acrescenta Seção ao Capítulo 16 da Lei nº 11.228/92 – Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo.

Não obstante os meritórios propósitos de que se imbuíu seu ilustre autor, impõe-se o veto total ao texto aprovado por contrariedade ao interesse público, tendo em vista que a legislação em vigor já trata do assunto objeto da propositura, fazendo-o de forma mais abrangente e completa, como se verá adiante.

Pela mensagem, o Código de Obras e Edificações fica acrescido de seção relativa às “exigências específicas complementares”, cujo conteúdo normativo consiste em exigir que os estacionamentos de automóveis, com cem ou mais vagas, disponham de uma instalação sanitária, separada por sexo, edificada em alvenaria, ou banheiros químicos. Estabelece, ainda, multa pelo descumprimento, fixando índice de sua atualização monetária.

Preliminarmente, há que se considerar que o critério previsto na lei em vigor é o de que “toda edificação deverá dispor de instalações sanitárias na razão de sua população e em função da atividade desenvolvida”, nos termos do citado Código,

EDIC - 3 DE ANAIS
17 FEV 2004
- 001 -

Folha nº. <u>41</u>	do proc.
nº <u>302</u>	de <u>00</u>

INÁCIO VEIGA -
RF 11.132

2

no capítulo próprio para instalações sanitárias, que é o Item 14 do Anexo I. O subitem 14.1.2.1, por sua vez, prevê que “quando o número de pessoas for superior a 20 (vinte) haverá, necessariamente, instalações sanitárias separadas por sexo”.

Verifica-se, portanto, que a atual redação do dispositivo do Código de Obras e Edificações já contempla a medida proposta pelo nobre Vereador, qual seja, a existência de sanitários, separados por sexo, nas edificações cuja demanda de usuários assim os exija.

Em contraposição à norma jurídica em vigor, o projeto aprovado circunscreve-se ao universo dos estacionamentos, cuja população de usuários não permanece no local, uma vez que deixam seus veículos e se dirigem aos variados destinos de trabalho, estudo ou lazer.

Observe-se, ainda, que a imposição da obrigação apenas para um segmento de atividade é discriminatória e desprovida de fundamento técnico, estabelecendo, ademais, para os estacionamentos já em funcionamento, exigência inexistente à época da construção da edificação e do licenciamento da atividade.

Na eventualidade de haver necessidade técnica de modificação do dispositivo, há que se considerar o Projeto de Lei nº 326/96 que dispõe, nos termos do artigo 16 da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, sobre a revisão do Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo. Esse texto está em tramitação na Câmara Municipal e é a maneira mais adequada de inserção de novos dispositivos, à vista do tratamento sistemático dado à matéria, com estudo de todas as interferências e repercussões no campo da legislação edilícia.

Finalmente, o valor da multa, de R\$ 2.893,00, é incompatível com aquele que atualmente vigora, nos termos da “Tabela de multas por desatendimento a disposições do Código de Obras e Edificações” constante no Anexo II da Lei nº 11.228, de 1992, cujo máximo alcança R\$ 1.416,00, isto é, menos de 50% do valor instituído pelo projeto aprovado.

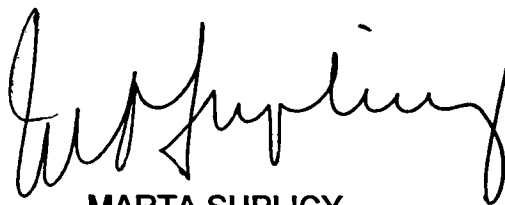
Folha nº. 42 do proc.
nº 302 de 00
00

3

INÁCIO VEIGA -
RF 11.132

Portanto, diante da contrariedade ao interesse público de que se reveste a propositura, sou compelida a vetá-la integralmente, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Devolvo, pois, o assunto à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, protestos de elevada estima e distinta consideração.



MARTA SUP LICY

Prefeita

Ao

Excelentíssimo Senhor

ARSELINO TATTO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

 JAM/NLJ/mcs
VT 302-00



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 43
do processo n.º 01-302 de 00 18 02 04 (a) INACIO VEIGA

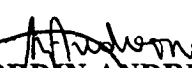
RF. 11.132

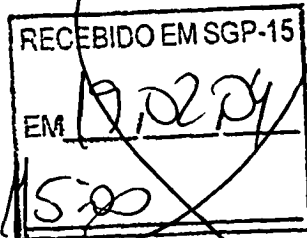
À SGP-15,
Sr. Supervisor:

Às Comissões de:
Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente;
Administração Pública;
Trânsito, Transporte e Atividade Econômica e
Finanças e Orçamento.

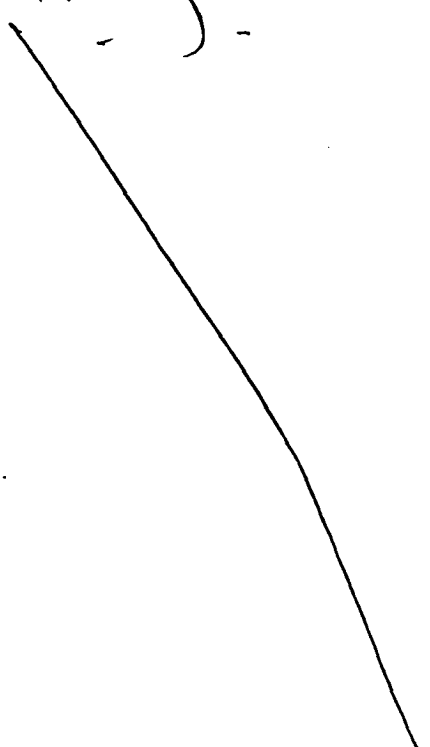
Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo
Executivo à matéria objeto do presente processo.

18/02/04


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo



Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



À SGP-21, à face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno.
SP. 18/01/08

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 44
Em 23/02/07
Ass: Márcia Gazoti
Auxiliar Dep. Administrativa
RF 51.339



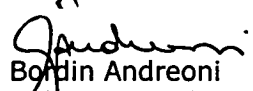
Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 44 ✓
do processo n.º 302/00 23 1021 2007 (a) Márcia Cazoti
Auxiliar Tec. Administrativo
RF 51139

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 225ª Sessão Ordinária, de 22 de fevereiro do corrente.

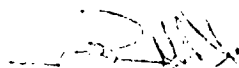
23/02/2007

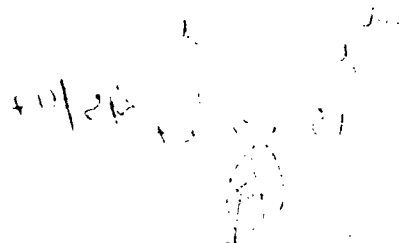

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 01/03/07

AS 19:00 h





Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto total.

03/03/07

23/02/07



JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado conforme despacho de V.Sa.

03/03/07

23/02/07



KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE m, juntado 1 nesta data
documento 1 o papel de informação
rubricado 1 sob folha 1 nº 45/47
Em 15/03/07

ROSMARI CURY ALMEIDA SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



Folha nº 45	do proc.
nº 21-302	de 00
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS	
Agente de Apoio Legislativo	

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 06 de março de 2007.

23 - OF-SGP23
23-0846/2007

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 22 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total apostado pelo Executivo à lei que acrescenta Seção ao Capítulo 16 da Lei nº 11.228/92, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 158, de 13 de fevereiro de 2004, referente ao PL nº 302/00, de autoria do Vereador Edivaldo Estima.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

nl
JCSS/krms

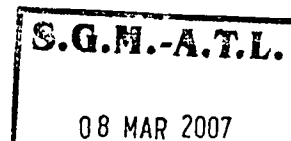


Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	46	do proc.
nº	01-302	de 00
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS		
Agente de Apoio Legislativo		

São Paulo, 06 de março de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 846, de 06/03/07, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 302/00, de autoria do Ver. Edivaldo Estima.




ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF: 536.033.1.01
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 01.302 de 20 00 / 15/03/07 (a)

47 ✓
Rosmary
ROSMARY CURY RIBEIRO DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP.33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 15/03/2007.

Liliana
LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Superv. de Finaliz. do Proc. Legislativo-Subst.

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33	
Requisitado em	<u>13-03-2007</u>
Arquivado novamente em	<u>04-04-2007</u>
Com <u>47f</u>	_____ fls.
O Func.º	<u>D</u>

LINA ANGELICA M. GUMAUSKAS

RF 100.927

SGP-33